



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002698-47.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA, são apelados LARA DANTAS RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ALINE DANTAS GOMES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002698-47.2023.8.26.0101

FORO DE CAÇAPAVA – 2ª VARA

APELANTES: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA

APELADAS: LARA DANTAS RODRIGUES (MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA TAMBÉM REQUERENTE) e ALINE DANTAS GOMES DE ALMEIDA

JUÍZA PROLATORA: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA DA SILVA

VOTO Nº 10.642

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de procedência. Apelo da ré prestadora dos serviços, que não impugna os fundamentos concretamente adotados pela r. sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC. Apelo que deve trazer as razões pelas quais a parte entende que a sentença deva ser reformada e não a genérica reprodução *ipsis litteris* do conteúdo da contestação. Ausência de ataque direto e específico contra a sentença recorrida. Recurso não conhecido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos fundada na prestação de serviços hospitalares, julgada procedente pela r. sentença de fls. 189/193, nos termos seguintes:

“...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para obrigar os réus a entregarem a autora os prontuários médicos hospitalares de: a) L.D.R., junto ao Hospital 10 de Julho, no período de sua internação desde seu nascimento até o dia

da sua saída e junto ao Hospital São Francisco de Assis, desde sua entrada em 18/01/2023 até a data atual; b) A.D.G.A., junto ao Hospital 10 de Julho, desde sua internação até sua alta; c) A.D.R., junto ao Hospital 10 de Julho, desde seu nascimento até sua alta; ambos relacionados a todos os atendimentos, tratamentos e exames realizados.

Pelo sucumbimento, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono do autor, estes últimos estimados em R\$ 1.000,00, de forma solidária...”

Inconformada, recorre a parte ré às fls. 196/210, limitando-se, em síntese, a repetir as mesmas alegações consignadas na contestação, quanto à ausência de negativa de fornecimento dos documentos, autorizada a cobrança pelo serviço, preliminar de ausência de interesse processual, inadequação da via processual e impossibilidade de pedido em nome de terceiro, requerendo, ao final, a reforma da r. sentença. Recurso tempestivo, preparado às fls. 211/213, com contrarrazões às fls. 217/226.

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça às fls. 233/237, pelo não conhecimento do recurso.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o caso em apreço sobre exibição de documentos fundada na prestação de serviços hospitalares na qual alegado inicialmente que a requerente Aline **“esteve internada no dia 12/09/2022, gestante e com sinais de infecção de urina e no dia 24/09/2022 vieram a nascer LARA DANTAS RODRIGUES e ALICE DANTAS RODRIGUES, prematuramente. Diante das complicações a filha LARA permaneceu internada no HOSPITAL 10 DE JULHO até o dia 18/01/2023, quando foi transferida ao UTI do HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, sendo submetida a amputações de alguns dedos da mão. Ao solicitar o prontuário,**

foi cobrado o valor de mais de mil reais para impressão e negada a entrega por via digital. Assim, pugna pela obrigação das rés à exibição de seu prontuário médico e de suas filhas LARA DANTAS RODRIGUES e ALICE DANTAS RODRIGUES.”

Citadas as corrés apresentaram defesas, em resumo, com alegações preliminares de ausência de interesse processual, via processual inadequada e pedido em nome de terceiro e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos, diante da legalidade da cobrança dos custos administrativos para obtenção dos prontuários.

Sobreveio a r. sentença de fls. 189/193, com resultado de procedência, o que é objeto de inconformismo da parte ré, sob exame.

Pois bem.

Na hipótese a dialeticidade processual nem sequer foi cumprida minimamente, não se tendo atacado especificamente a r. sentença, repetidos em razões recursais os literais e genéricos argumentos lançados na contestação de fls. 35/49, o que também foi observado pelo *parquet* e conduz ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1010, II e III, do CPC.

Com efeito, os fundamentos da r. sentença sequer foram impugnados de forma direta e específica pela parte apelante, limitando-se a repetir *ipsis litteris* os argumentos utilizados na contestação, sem rebater de modo específico os elementos da r. sentença; nesse passo, não se verifica a existência de impugnação adequada e zelosa, de modo fundamentado, à r. sentença atacada, como dispõe o art. 1.010, em seus Incisos II e III, do CPC.

Anoto que, para a admissibilidade do recurso e seu conhecimento é indispensável a descrição do suposto defeito na decisão que se pretende ver reformada e, para tanto, necessário rechaçar seus fundamentos de maneira específica, permitindo discussão da matéria em outra instância. Sem que o recurso rebata os fundamentos da sentença, a controvérsia ou seus limites não foram estabelecidos e, sem isso, o

recurso sequer pode ser conhecido.

À propósito:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Imóvel - Ação anulatória cumulada com pedido de tutela antecedente - Sentença de procedência - Apelo do réu - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Violação do princípio da dialeticidade - Artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1034118-81.2020.8.26.0002; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Improcedência – Insurgência do segurado – Razões de recurso que não apresentaram impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença recorrida – Violação do princípio da dialeticidade recursal – Precedentes - Não conhecimento, com majoração da verba honorária sucumbencial, ressalvada a gratuidade da justiça - Ainda que assim não fosse, o recurso seria desprovido, pois a perícia judicial, ao apurar a ausência de invalidez indenizável do segurado, mostrou-se bem elaborada e esclarecedora, calcada em fundamentos técnicos idôneos, o que tornaria desnecessária sua renovação.” (TJSP; Apelação Cível 1058934-71.2013.8.26.0100; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

“Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e apreensão Sentença de procedência. Apelo da ré que, na maior parte, reproduz ipsis litteris os argumentos lançados na contestação, além de se mostrar dissociado da realidade dos autos. Ausência de crítica fundamentada à sentença. Apelo inepto. Violação à regra da dialeticidade e ao ônus de fundamentação. Art. 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1006596-17.2017.8.26.0477; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Por essas razões e em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte apelante ao patrono da parte autora de R\$ 1.000,00, para R\$ 1.500,00, na forma do que estabelece o art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator